



MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo

Publicado na Edição nº 3047, Seção Itarana/ES, págs. 167/169 do DOM/ES de 17/07/2026

DECRETO Nº 2.379/2026

Regulamenta o procedimento administrativo para o exercício do direito de regresso e o ressarcimento ao erário decorrente de condenação judicial transitada em julgado que reconheça a culpa ou o dolo de agente público pelos danos causados a terceiros na condução de veículo oficial do Município de Itarana, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITARANA, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso V, da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, que impõe à Administração Pública a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal assegura às pessoas jurídicas de direito público o direito de regresso contra o agente público responsável pelo dano, nos casos de dolo ou culpa;

CONSIDERANDO que a responsabilidade objetiva do Município perante terceiros não afasta a responsabilidade subjetiva do agente público causador do dano, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 940 da Repercussão Geral;

CONSIDERANDO que os arts. 186, 187, 927 e 944 do Código Civil impõem ao causador do dano a obrigação de repará-lo integralmente;

CONSIDERANDO que os arts. 70 e 74 da Constituição Federal impõem aos administradores públicos o dever de proteger o patrimônio público e adotar medidas destinadas à recomposição de prejuízos suportados pelo erário;

CONSIDERANDO que a proteção do patrimônio público constitui dever permanente da Administração, não sendo lícito ao gestor renunciar, sem fundamento jurídico, ao exercício do direito de regresso constitucionalmente assegurado;

CONSIDERANDO a necessidade de conferir segurança jurídica, uniformidade procedimental e observância ao devido processo legal na cobrança administrativa dos valores devidos ao Município;

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta o procedimento administrativo destinado ao exercício do direito de regresso e ao ressarcimento ao erário decorrente de condenação judicial transitada em julgado que reconheça a culpa ou o dolo de agente público pelos danos causados a terceiros na condução de veículo oficial do Município.



Parágrafo único. O procedimento disciplinado neste Decreto tem por finalidade assegurar a recomposição do patrimônio público, observados os princípios da legalidade, moralidade, eficiência, indisponibilidade do interesse público, contraditório e ampla defesa.

Art. 2º O disposto neste Decreto aplica-se aos servidores efetivos, comissionados, contratados temporariamente e demais agentes públicos que, no exercício de suas funções, conduzam veículo oficial pertencente ou colocado à disposição da Administração Municipal.

Art. 3º O procedimento de ressarcimento será instaurado sempre que houver decisão judicial transitada em julgado que:

I – condene o Município ao pagamento de indenização decorrente de acidente envolvendo veículo oficial; e

II – reconheça expressamente a culpa ou o dolo do agente público responsável pelo dano.

§ 1º A decisão judicial transitada em julgado constitui fundamento suficiente para a instauração do procedimento administrativo de ressarcimento.

§ 2º O procedimento administrativo não se destina à rediscussão da responsabilidade civil reconhecida judicialmente, limitando-se à apuração do valor devido e à adoção das providências necessárias ao exercício do direito de regresso.

Art. 4º Transitada em julgado a decisão judicial, a Procuradoria-Geral do Município encaminhará cópia integral do processo administrativo ou judicial à Secretaria Municipal de Administração e Finanças para instauração do procedimento administrativo de ressarcimento.

Art. 5º O processo administrativo deverá conter, no mínimo:

I – cópia da decisão judicial transitada em julgado;

II – certidão de trânsito em julgado;

III – demonstrativo atualizado dos valores pagos pelo Município;

IV – comprovantes do pagamento da indenização;

V – memória discriminada do débito;

VI – manifestação jurídica da Procuradoria-Geral do Município.

Art. 6º Instaurado o procedimento, o agente público será notificado para, querendo, apresentar manifestação escrita no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º A manifestação limitar-se-á às questões relativas ao valor do débito, à forma de pagamento, à prescrição, à compensação ou a outras matérias não alcançadas pela coisa julgada.

§ 2º É vedada a rediscussão da responsabilidade civil definitivamente reconhecida pelo Poder Judiciário.

Art. 7º Encerrada a instrução, a autoridade competente proferirá decisão fundamentada, fixando o valor devido e a forma de ressarcimento.

Art. 8º O ressarcimento compreenderá todos os valores efetivamente suportados pelo Município em decorrência da condenação judicial, incluindo:

I – indenização principal;

II – correção monetária;

III – juros de mora;



- IV – custas processuais;
- V – honorários advocatícios sucumbenciais;
- VI – demais despesas decorrentes do cumprimento da decisão judicial.

Art. 9º O ressarcimento poderá ocorrer:

- I – em parcela única;
- II – mediante parcelamento requerido pelo agente público;
- III – por desconto em folha de pagamento, mediante autorização expressa do servidor, observado o limite previsto na legislação municipal.

§ 1º O parcelamento poderá ser concedido em até vinte e quatro parcelas mensais e sucessivas, mediante celebração de Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida.

§ 2º O inadimplemento de três parcelas consecutivas ou alternadas implicará o vencimento antecipado do saldo remanescente.

Art. 10. Decorrido o prazo para pagamento sem a devida quitação, a Procuradoria-Geral do Município promoverá a cobrança administrativa ou judicial do débito.

Art. 11. Persistindo a inadimplência, o crédito será encaminhado para inscrição em dívida ativa e posterior cobrança judicial, observado o disposto na legislação aplicável.

Art. 12. Compete aos Secretários Municipais comunicar imediatamente à Procuradoria-Geral do Município toda decisão judicial transitada em julgado que possa ensejar o exercício do direito de regresso.

Art. 13. A omissão injustificada na adoção das providências previstas neste Decreto deverá ser comunicada ao órgão de controle interno para apuração de eventual responsabilidade funcional, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle externo.

Art. 14. A aplicação deste Decreto não exclui a apuração de eventual responsabilidade disciplinar, civil ou penal do agente público, quando cabível.

Art. 15. Os casos omissos serão resolvidos pela Procuradoria-Geral do Município, observadas a Constituição Federal, a legislação vigente e os princípios que regem a Administração Pública.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

VANDER PATRICIO
Prefeito Municipal



ANEXO I

AUTORIZAÇÃO DE DESCONTO

Aos __ (__) dias do mês de _____ de 20__, compareceu nesta Secretaria Municipal o servidor público municipal Sr.(a) _____, portador(a) do Registro Geral nº _____, inscrito(a) no Cadastro de Pessoa Física nº _____, lotado(a) na Secretaria Municipal de _____, por este foi dito que assume a responsabilidade pelo pagamento da multa de trânsito (Auto de Infração nº _____), no valor total de R\$ _____ (____), sendo realmente o infrator.

(____) Pagamento Integral

(____) Pagamento Parcelado – número de parcelas ____.

SERVIDOR(A)

SECRETÁRIO(A)

TESTEMUNHAS

1) _____

2) _____